



APELAÇÃO CRIMINAL 0070571-22.2022.8.19.0001

APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE 2: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

APELADO: VINICIUS DE OLIVEIRA CAMPOS GHANEM

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Apelações criminais. Artigo 171, *caput*, do Código Penal. Pleito de reembolso de valor decorrente de consulta médica, efetuado junto à empresa de seguro saúde, mediante o uso de documento falso. Tese defensiva de uso fraudulento de dados pessoais do réu por terceiros. Necessária comprovação de obtenção de vantagem indevida pelo apelado, o que não foi demonstrado. Sentença absolutória que se mantém. Conhecimento e desprovimento dos recursos.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público e pela empresa assistente de acusação objetivando a anulação ou reforma da sentença que absolveu o réu pela prática do crime descrito no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão controvertida diz respeito à suficiência probatória da autoria de delito materialmente comprovado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contrato de plano de saúde em tese celebrado entre a recorrente Sul América Companhia de Seguro e o réu, que só foi juntado na fase recursal e contém assinatura eletrônica atribuída ao apelado.

Ausência de comprovação da efetiva celebração contratual pelo recorrido. Tese defensiva de uso fraudulento de dados pessoais do réu por terceiros.

3.1. Necessidade de prova efetiva da autoria do ato ilícito.

4. Comprovante bancário, no valor de R\$ 853,27, pago pela seguradora Sul América Companhia de Seguro Saúde e creditado em conta corrente vinculada ao CPF do réu, que não demonstra de forma segura a obtenção de vantagem patrimonial indevida pelo réu, conforme a tese defensiva.

5. Conjunto probatório que não estabelece a certeza quanto à autoria do delito, o que enseja a aplicação do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO



6. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal **0070571-22.2022.8.19.0001** em que são apelantes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL 0070571-22.2022.8.19.0001****APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****APELANTE 2: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)****APELADO: VINICIUS DE OLIVEIRA CAMPOS GHANEM****RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA****RELATÓRIO**

Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público e por Sul América Companhia de Seguros, essa como assistente de acusação, contra a sentença que absolveu o réu da imputação prevista no artigo 171, *caput*, do Código Penal, julgando improcedente a pretensão que foi deduzida na denúncia da seguinte forma:

No mês de maio de 2020, o denunciado VINICIUS, de forma livre e consciente, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento de R\$ 853,27, (oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), em prejuízo da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE ("SUL AMÉRICA"), domiciliada na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121, Ala Sul, 2º andar, Cidade Nova, nesta cidade, induzindo seus funcionários em erro, na medida em que apresentou documento inidôneo para obtenção de reembolso de consultas médicas que não haviam sido realizadas. Já entre os meses de abril e maio de 2020, o denunciado EDOIR, de forma livre e consciente, tentou obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita consistente na obtenção de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), em prejuízo da pessoa jurídica SUL AMÉRICA, induzindo seus funcionários em erro, na medida em que apresentou documento inidôneo para obtenção de reembolso de consultas médicas que não haviam sido realizadas. Restou apurado que os denunciados apresentaram recibos falsificados, supostamente subscritos pelo médico Alisson Magalhães Campos do Vale, a fim de comprovar despesas com consultas médicas que, em verdade, não teriam sido realizadas. Ocorre que, deflagrado procedimento interno de auditoria para validação dos recibos apresentados, o médico Alisson negou a emissão dos documentos, afirmando que sua assinatura e carimbo haviam sido falsificados e que os modelos de recibo utilizados não correspondiam aos seus. Em relação ao denunciado EDOIR, o crime de estelionato não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que, antes de efetuar o pagamento do reembolso pleiteado, a pessoa jurídica lesada conseguiu apurar a fraude por meio de procedimento interno próprio. Já em relação ao denunciado VINICIUS, o prejuízo efetivamente se consumou, uma vez que a quantia pleiteada chegou a ser paga pela seguradora, conforme comprovante de depósito acostado aos autos.



N a decisão de fl.343 foi determinado o desmembramento do processo em relação ao réu Edoir da Silva Rodrigues, por não ter sido localizado para a citação. Nas razões recursais, fls.535/537, o Ministério Público requer a condenação do réu pela prática do crime de estelionato, posto que a materialidade do delito restou demonstrada por diversos elementos: o recibo médico falsificado, atribuído ao Doutor Alisson, que expressamente negou sua autoria (pdf. 11, id. 02); o comprovante de reembolso bancário no valor de R\$ 853,27, pago pela seguradora em favor do apelado, por meio de conta corrente vinculada ao seu CPF (pdf. 16/17, id. 02); o procedimento de auditoria interna da seguradora, que identificou a fraude (pdfs. 33/35, id. 01); o boletim de ocorrência e comunicação ao CREMESP realizada pelo médico envolvido, além da prova oral colhida em juízo. Entende que a autoria foi demonstrada, pois o comprovante de depósito indica que o valor reembolsado foi creditado na conta Bradesco (agência 3925-0, conta 246488-8), de titularidade do réu, vinculada ao seu CPF. A seguradora apresentou às fls.574/580 um contrato que alega firmado com o apelado, comprovando que celebrou e, portanto, tinha ciência do contrato de seguro, ratificando as evidências aduzidas pelo Ministério Público. Contrarrazões, fls.559/564 e 631/6741, pugnando pelo desprovimento dos recursos. Parecer da Procuradoria de Justiça, fls.649/651, opinando pelo conhecimento e provimento dos recursos, para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, bem como para fixar valor mínimo para reparação do dano em favor da empresa lesada, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em montante não inferior ao prejuízo causado, devidamente atualizado.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade. A questão controvertida diz respeito à existência de suficiente prova da autoria da prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, pela fraude perpetrada contra a operadora de plano de saúde Sul América Companhia de Seguro Saúde, na qual foi apresentado no mês de maio de 2020 um recibo médico falsificado, fl.46, atribuído ao médico Doutor Alisson Magalhães Campos do Vale, visando o reembolso de consulta médica inexistente, no valor de R\$ 853,27 (oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), efetivamente pago pela seguradora e creditado em conta bancária vinculada ao CPF do réu.



A tese defensiva rejeita toda a imputação alegando a perda de documentos, embora sem registro de ocorrência policial, gerando o uso dos dados pessoais por terceiros para perpetrar a fraude. Para um decreto condenatório é necessário que as provas colhidas afastem, cabalmente, qualquer dúvida com relação à autoria do delito e o contrato de plano de saúde entre a recorrente Sul América Companhia de Seguro e o réu, juntado de forma extemporânea no recurso, fls.581/589, apresenta uma assinatura eletrônica atribuída ao réu, fl.586, sem, contudo, a comprovação da celebração contratual pelo recorrente, inclusive, não há registro de endereço de IP comprovando que a contratação digital partiu de um dispositivo do apelado.

O comprovante de reembolso bancário no valor de R\$ 853,27, pago pela seguradora Sul América Companhia de Seguro Saúde e creditado em conta corrente vinculada ao CPF do réu, fls.51/52, não demonstra de forma segura a obtenção de vantagem patrimonial indevida pelo recorrido, pois não foram apresentadas provas nesse sentido, como, por exemplo, a ficha de abertura da conta bancária ou provas de movimentação financeira pelo acusado.

Por fim, a existência de investigações policiais em curso contra o réu por imputações similares, fls.28/30 e 140/145, na 18ª Delegacia de Polícia, na Tijuca, e na 77ª Delegacia de Polícia, em Icaraí-Niterói, por fatos datados de 2020, não pode integrar um conjunto probatório de natureza condenatória, que depende da certeza acerca da autoria do delito, não revelada nos autos, o que enseja a aplicação do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos recursos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator